



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0001324/2018-71

Procedência: Gabinete do Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Interessados: Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Número: 129/2022.

Data: 14/10/2022.

Classificação temática: Ato normativo. Deliberação Normativa. Competência para a edição de normas regulamentadoras (complementares).

Precedentes: Nota Jurídica IGAM n. 35/2016

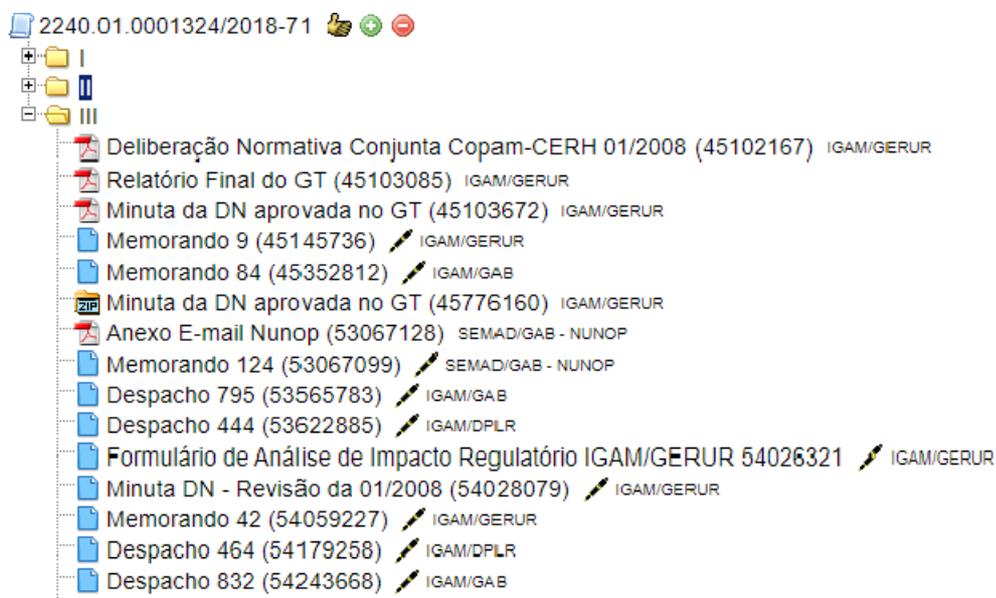
Referências normativas: Resolução CONAMA nº 357/2005. Resolução CONAMA nº 430/2011. Lei Estadual nº 13.199/1999. Lei Estadual nº 21.972/2016. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 46.953/2016. Decreto Estadual nº 47.866/2020. Decreto Estadual nº 48.209/2021. Decreto Estadual nº 48.333/2021.

Ementa: ANÁLISE MINUTA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH - POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - ENQUADRAMENTO DE CORPOS HÍDRICOS - LANÇAMENTOS DE EFLUENTES - COMPETÊNCIA NORMATIVA REGULAMENTADORA COPAM E CERH/MG. REVOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH-MG nº 01/2008. CONDIÇÕES DE VALIDADE - RESSALVAS

NOTA JURÍDICA Nº 129/2022

I - RELATÓRIO

1. Mediante despacho nº 832/2022 o GAB/IGAM (54243668) foram encaminhados à Procuradoria do IGAM os autos do processo administrativo (eletrônico) SEI nº 2240.01.0001324/2018-71 para análise e emissão de nota jurídica, minuta de Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG (54028079) que estabelece normas para regulamentar a "classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como estabelece as condições, padrões e parâmetros de lançamento de efluentes em corpos de água receptores".
2. Os autos deste processo administrativo foram instruídos com 03 (três) pastas de documentos, e entre estes são destacados os seguintes:



II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Considerações Iniciais

3. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE nº 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnico-administrativa, nos termos do artigo 8º da Resolução citada:

Art. 8º - A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

4. Acrescente-se ainda que, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade das áreas que instruíram o respectivo processo administrativo e áreas técnicas competentes.

5. Neste sentido, o presente ato de assessoramento jurídico limitar-se-á a análise jurídica dos aspectos formais e materiais da minuta de portaria do IGAM em observância ao que preleciona as normas do art. 7º-A da Lei Complementar Estadual nº 83/2005, as normas do art. 2º, IV, "b", do art. 27, II, do Decreto Estadual nº 47.963/2020, e as normas do art. 13 do Decreto Estadual nº 47.866/2021.

II.2 - Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes

6. O enquadramento dos corpos de água é instrumento de planejamento de gestão hídrica previsto no inc. II do art.5º da Lei Federal n. 9.433/1997, tem por objetivo manter os corpos hídricos com níveis toleráveis de elementos químicos, físicos e biológicos capazes de permitir a utilização das águas, sem prejudicar a biota e a saúde humana, bem como melhorar a qualidade das águas, de modo a oferecer as presentes gerações condições dignas de sobrevivência, sem esgotar a disponibilidade desse recurso para as futuras gerações.

7. Em decorrência, consiste no estabelecimento de metas de qualidade a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento de corpo de água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, conforme preconiza o artigo 16, da Lei Estadual nº 13.199/1999.

8. Contudo, a definição de classes de qualidade hídrica deve preceder ao enquadramento, uma vez que é este instrumento que determinará pela manutenção ou melhoria da classe de qualidade, tendo como referência a bacia hidrográfica como

unidade de gestão e os usos preponderantes mais restritivos.

9. Conforme Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) nº 357, de 17 de março de 2005, alterada pela Resolução nº 410/2009 e nº 430/2011, as águas se classificam em doces, salobras e salinas, de acordo com o grau de salinidade presente no corpo hídrico, em face das quais são determinados os tipos de usos por classe de enquadramento. A classe de qualidade é definida como o conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais e futuros.

10. A Resolução CONAMA nº 357/05 estabelece cinco classes de uso preponderantes para as águas doces: Classe Especial e Classes 1, 2, 3 e 4, possuindo cada qual índices desejáveis de elementos químicos e biológicos presentes no corpo de água, capazes de atender aos usos para os quais se destinam. As águas doces da Classe Especial e da Classe 1 são utilizadas para usos mais exigentes, tais como consumo humano e recreação de contato primário, sendo permitido o tratamento do tipo simplificado, no caso da água enquadrada na Classe 1.

11. Quanto às diretrizes ambientais para o enquadramento, a Resolução CONAMA nº 357/2005, em seu artigo 38, ressaltou a competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e dos Conselhos Estaduais para estabelecer as normas e procedimentos para o enquadramento, que será definido pelos usos preponderantes mais restritivos da água, atuais e pretendidos.

12. No Estado de Minas Gerais vigora a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/08, que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, e estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

13. Pretende-se, com a presente proposta de minuta, alterações na norma em vigor de modo a compatibilizar as mesmas às novas regras de regularização ambiental trazidas pela DN n. 217/2017 e Decreto Estadual nº 47.383/2018 conforme manifestação da Diretoria de Apoio Técnico e Normativo da SEMAD, mediante Nota Técnica nº 1/SEMAD/DATEN/2018 (1983553). Lado outro, a Gerência de Monitoramento da Qualidade das Águas-IGAM, mediante Nota Técnica n. 1/IGAM/GEMOQ/2020 (10521127) conclui-se igualmente pela necessidade de atualização da norma, no âmbito de sua competência, nos seguintes termos:

"Por todo o exposto, entendemos serem necessárias as alterações supracitadas na minuta de revisão da DN COPAM/CERH nº 01/2008, de modo a compatibilizar com os avanços no arcabouço metodológico e os resultados trazidos o desenvolvimento da pesquisa citada (Projeto de P&D 479) uma vez que essas contribuíram com os avanços no cumprimento das diretrizes previstas nos artigos 6º e 35 da minuta proposta (0902904). Além disso, novos conceitos deverão ser incluídos no art. 2 da DN."

14. As propostas foram submetidas e analisadas por grupo de trabalho instituído mediante Deliberação Normativa COPAM/CERH-MG n. 21/2021 (25646659) para este fim; sendo apresentado relatório final (45103085) e proposta de minuta da revisão da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n. 01/2008 (45103085).

II. 3 - Do Ato Normativo

15. Neste tópico serão avaliados os pressupostos gerais de validade do ato sob os seguintes aspectos: (1) ser praticado por autoridade administrativa competente, (2) ter a forma adequada, (3) ter objeto lícito, (4) existir motivos para a sua emissão, e (5) de ser adequado para atingir o fim almejado pela autoridade administrativa.

a) Da competência

16. O enquadramento de corpos de água em classes é um dos instrumentos de gestão da política estadual de recursos hídricos e está disciplinado, sobretudo, pelas normas do inciso IV do art. 9º, do art. 15 e do art. 16 da Lei Estadual nº 13.199/1999 e pelas normas do inciso Vi do art. 23, e do art. 31 ao art. 33 do Decreto Estadual nº 41.578/2001.

17. O CERH/MG por sua vez, detém, entre outras, a competência de editar normas regulamentadoras da política estadual de recursos hídricos e, por conseguinte, deliberar a respeito do enquadramento dos corpos de água em classes, conforme determinam os incisos I e VIII do art. 41 da Lei Estadual nº 13.199/1999 e previsão expressa do inciso IV do art. 4º do Decreto Estadual nº 48.209/2022:

Art.4º Ao CERH-MG compete:

(...)

IV - deliberar sobre o enquadramento dos corpos de água em classes, em consonância com as diretrizes do Copam, e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental;

(...)

18. Por sua vez, quanto à competência normativa do COPAM, em alguns casos, esta deverá ser exercida em conjunto com o CERH/MG mediante a emissão de normas integradoras das políticas estaduais de meio ambiente e de recursos hídricos, conforme regulamenta a norma do inciso XV do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.953/2016:

Art. 3º - O Copam tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XV - promover, em conjunto com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH -, a integração entre as políticas de proteção ao meio ambiente e a de recursos hídricos, observando a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento da qualidade ambiental e o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

(...)"

19. É o que se depreende da minuta de Deliberação Normativa Conjunta em apreço, visto que as normas regulamentadoras do enquadramento de corpos de água de domínio estadual devem ser emitidas tanto em conformidade com normas as regulamentadoras que o COPAM porventura já tiver editado a respeito, quanto em conformidade com a eventual classificação de corpos de água que estiver sido estatuída em normas legais. Igual entendimento se aplica aos padrões e às condições para o lançamento de efluentes em cursos de água por ser matéria correlata.

20. Pelo exposto, legítima a competência de ambos os Conselhos para emissão de norma que regulamente as classes dos corpos d'água e estabeleça diretrizes ambientais para seu enquadramento, bem como defina condições e padrões de lançamento de efluentes.

b)Da forma

21. A respeito da forma do ato proposto, entende-se que uma deliberação normativa é o ato pelo qual órgãos colegiados da Administração Pública direta ou indireta do Estado instituem normas regulamentadoras. Ademais, por implicação lógica, um ato normativo em vigor deve ser revogado por outro ato normativo de idêntica espécie. Em consequência, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a deliberação normativa conjunta é o ato adequado para o COPAM e o CERH/MG revoguem a Deliberação Normativa Conjunta nº 01/2008.

22. Atrelada à forma do ato normativo e ao seu processo de edição está a previsão estabelecida pela norma do art. 1º da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020, segundo a qual deverá ser realizada análise de impacto regulatório, antes de qualquer órgão ou entidade integrante do Sisema edite normas. Nota-se que os autos deste processo administrativo SEI foram instruídos com formulário de análise de impacto regulatório (54026321). Não é o caso, contudo, de a Procuradoria do IGAM examinar o conteúdo daquele documento, pois essa providência é uma prerrogativa das autoridades públicas competentes para a edição do ato normativo proposto, quais sejam, os membros do CERH/EMG e do COPAM.

c)Do objeto

23. O objeto da minuta de portaria é a instituição de normas regulamentadoras que definirão a "classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como estabelece as condições, padrões e parâmetros de lançamento de efluentes em corpos de água receptores" conforme disposto no art.1º; revogando assim a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008 que atualmente regulamenta o tema.

24. O enquadramento, como já salientado, consiste no estabelecimento de metas de qualidade a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento de corpo de água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, com o escopo de assegurar a qualidade das águas e reduzir os custos de combate à poluição, conforme preleciona o art.16 da Lei Estadual n. 13.199/99.

25. Outro aspecto importante e indissociável do enquadramento dos corpos de água refere-se ao lançamento de efluentes no corpo receptor, que não poderão ser lançados sem tratamento nos corpos de água, nem conferir características em desacordo com as metas obrigatórias, intermediárias e final do enquadramento determinado para o corpo hídrico específico, o que demonstra a necessidade de tratamento uníssono dos temas.

26. A possibilidade jurídica de aqueles dois Conselhos editarem em conjunto normas regulamentadoras de caráter complementar em relação àquelas duas matérias já foi examinada nesta nota jurídica. Por conseguinte, não parece haver dúvida de que, em termos jurídico-formais, a emissão de ato normativo cujo objeto seja o enquadramento de corpos de água de titularidade do Estado é lícito; idêntica conclusão se aplica à emissão de ato normativo cujo objeto seja a instituição de critérios relativos à emissão de efluentes em cursos de água.

d)Dos motivos

27. As razões para a edição da deliberação normativa conjunta foram apresentadas na nota técnica nº 1/2020 da GEMOQ/IGAM (10521127), no relatório final do grupo de trabalho conjunto designado pelo CERH/MG e pelo COPAM (45103085), e pelo formulário de análise de impacto regulatório emitido pela GERUR/IGAM (54026321). Neste caso, a GERUR/IGAM informou que:

“Considerando a publicação da Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre as alterações e padrões de lançamento de efluentes, complementando e alterando a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005; houve a necessidade de se reformular a classificação existente, para melhor distribuir os usos das águas, melhor especificar as condições e padrões de qualidade requeridos, sem prejuízo de posterior aperfeiçoamento; e que o enquadramento dos corpos de água deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade e que o enquadramento expressa metas finais a serem alcançadas, podendo ser fixadas metas progressivas intermediárias, obrigatórias, visando a sua efetivação.

Considerando ainda a necessidade de se criar instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas e dos ambientes aquáticos, em relação às classes estabelecidas no enquadramento, de forma a facilitar a fixação e controle de metas visando atingir gradativamente os objetivos propostos.

Nesse contexto, o Sistema Estadual de Meio Ambiente - Sisema visa publicar a revisão da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº1/2008, norma referente a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, no Estado de Minas Gerais. Além disso, essa ação representa um importante avanço na política estadual de recursos hídricos de Minas Gerais, visto que a atualização da norma, trará maior segurança nas análises dos processos ambientais.”

28. Contudo, no ato de assessoramento jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não se executa qualquer análise quanto à suficiência (ou não)

dos motivos para, de fato, justificarem a decisão da autoridade competente. Na verdade, cabe aos membros do CERH/EMG e do COPAM/EMG, enquanto autoridades que exercem as funções deliberativo-normativas daqueles colegiados, avaliar se os motivos apresentados pelo órgão demandante são determinantes para a emissão da deliberação normativa conjunta.

e)Da Finalidade

29. A finalidade do ato consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a sua prática. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, ou seja, deve corresponder a uma finalidade pública.

30. A finalidade da edição da deliberação normativa conjunta também está informada naqueles documentos técnicos - isto é: na nota técnica nº 1/2020 da GEMOQ/IGAM (10521127), no relatório final do grupo de trabalho conjunto designado pelo CERH/EMG e pelo COPAM (45103085), e pelo formulário de análise de impacto regulatório emitido pela GERUR/IGAM (54026321).

31. Concluída a análise jurídica quanto aos elementos constituintes do ato normativo, passa-se ao exame jurídico-formal do texto da minuta.

II.3 - Da minuta.

32. Quanto ao texto da minuta (54028079), além das normas afetas à matéria que é objeto da proposta, é preciso, outrossim, considerar a observância às normas do Decreto Estadual nº 48.333/2021 e, no que for cabível, às normas da Lei Complementar Estadual nº 78/2004.

33. No inciso I do artigo 4º da minuta estão elencadas 03 (três) diferentes usos passíveis de serem feitos em corpos de águas da classe especial; no entanto, ao invés de o primeiro uso ter sido enumerado mediante a alínea "a", conforme exige a norma do art. 6º, parágrafo único, II, "b", da Lei Complementar Estadual nº 78/2004, aquele dispositivo foi enumerado mediante o item "1". Deve ser providenciada a retificação daquele dispositivo (**ressalva nº 01**).

34. O § 3º do artigo 6º da minuta estabelece que diferentes comunidades aquáticas deverão ser consideradas no ato de avaliação da qualidade dos ambientes aquáticos para os fins de enquadramento de corpos de água. E em seguida são enumeradas as espécies de comunidades aquáticas. Contudo a enumeração não foi feita por meio de alíneas, o que é exigido pela já mencionada norma do art. 6º, parágrafo único, II, "b", da Lei Complementar Estadual nº 78/2004. É o caso de se realizar a inclusão das alíneas no r. § 3º do artigo 6º da minuta (**ressalva nº 02**).

35. O inciso III do artigo 15 da minuta enumera as condições e os padrões físico-químicos para a definição de águas doces de classe 1, se bem que tal enumeração seja feita mediante o uso de uma tabela. Idêntica forma (ou seja: idêntica utilização de tabelas) é feita no inciso VI do artigo 15, no inciso III do artigo 17, e no § 5º do artigo 32 da minuta.

36. A norma do art. 6º, parágrafo único, II, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004 exige que as enumerações contidas no texto normativo sejam feitas mediante o uso de textos articulados mediante incisos, alíneas e itens; ao mesmo tempo, as normas do art. 8º e do art. 9º daquela lei complementar estadual exigem que o conteúdo do ato normativo seja explicitado na forma de texto. Não há previsão normativa para que um texto seja substituído por uma tabela. Por conseguinte, para a manutenção do uso de tabelas na minuta, orientamos que estas deverão ser registradas na forma de anexos e, ao mesmo tempo, deverão ser elaborados dispositivos com remissão às respectivas tabelas tal como é feito, por exemplo, no art. 112 e nos anexos I, II, III, IV e V do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (**ressalva nº 03**).

37. Também deverá ser providenciada a retificação do parágrafo único do artigo 41 da minuta pois em sua redação há a remissão à "Tabela IV do §5º do art. 32" (**ressalva nº 04**).

38. No inciso II do artigo 17 da minuta estão elencadas 16 (dezesesseis) condições de qualidade das águas de classe 3; no entanto, aquelas condições foram enumeradas ora mediante itens, ora mediante alíneas, embora a norma do art. 6º, parágrafo único, II, "b", da Lei Complementar Estadual nº 78/2004 exija que a enumeração de dispositivos integrantes de incisos seja feita mediante alíneas. Essa incorreção parece ter se originado da omissão dos textos que seriam a alínea "a", a alínea "d", e a alínea "i" do referido inciso II do artigo 17 da minuta. Neste sentido,

deve ser providenciada a retificação daqueles dispositivos (**ressalva nº 05**).

39. Consta do inciso II do artigo 18 da minuta 07 (sete) distintas condições de qualidade de água para os fins de identificação dos recursos hídricos (i.e., águas doces) da classe 3 e da classe 4. Porém, para a enumeração daquelas condições foram usados itens ao invés de serem usadas alíneas segundo impõe a norma do art. 6º, parágrafo único, II, "b", da Lei Complementar Estadual nº 78/2004. Logo, deve ser providenciada a retificação daqueles dispositivos mediante a substituição dos itens pelas alíneas (**ressalva nº 06**).

40. O caput do artigo 19 da minuta faz remissão à norma do inciso II do art. 7º do Decreto Estadual nº 41.578/2001. Esta norma regulamentadora, na verdade, enuncia a competência conjunta de o CERH/EMG e de o COPAM/EMG prevista pela norma do inciso X do art. 41 da Lei Estadual nº 13.199/1999. Neste sentido, recomenda-se que naquele dispositivo da minuta também haja expressa remissão à mencionada norma legal (**recomendação nº 01**).

41. No inciso V do § 4º do artigo 32 da minuta são definidas 02 (duas) quantidades máximas de óleos e graxas para os fins de lançamento de efluentes; entretanto, a enumeração daqueles dois casos foi feito por meio de itens, e não por meio de alíneas, o que é exigido pela já mencionada norma do art. 6º, parágrafo único, II, "b", da Lei Complementar Estadual nº 78/2004. Idêntico uso de itens ao invés de alíneas ocorre no inciso VII e no inciso VIII daquele § 4º do artigo 32 da minuta. Por tais razões devem ser realizadas as retificações nos mencionados dispositivos (**ressalva nº 07**).

42. O inciso I do artigo 36 da minuta define 09 (nove) condições para o lançamento de efluentes. Contudo, os dispositivos usados para a enumeração daquelas condições foram os itens. Isto contraria a norma do art. 6º, parágrafo único, II, "b", da Lei Complementar Estadual nº 78/2004, a qual exige o uso da alínea. Logo deverá ser providenciada a retificação daqueles dispositivos (**ressalva nº 08**).

43. No artigo 42 da minuta há dois dispositivos correspondentes ao caput e há também dois dispositivos com a mesma numeração ("§ 1º") porém com redações distintas. Ambos se referem à obrigação de usuário de recursos hídricos apresentar declaração de carga poluidora e, outrossim, à periodicidade em que tal deverá ser apresentada por usuário de recursos hídricos à autoridade competente. No entanto, e por força das normas do art. 8º e do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 78/2004, o texto deverá ser retificado para que seja excluído um daqueles caput e um daqueles "§ 1º" (**ressalva nº 09**).

44. E se porventura for decidido manter o segundo "§ 1º", então deve ser providenciada a remoção da linha de ênfase (i.e., o texto sublinhado) e também deve ser providenciada a reformatação do texto, que se encontra registrado em forma itálica. (**ressalva n. 10**)

45. O artigo 43 da minuta estabeleceu que "cabe aos órgãos ambientais competentes, quando necessário, definir os valores dos poluentes considerados virtualmente ausentes." Segundo exigem as normas do art. 3º, II, e do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 78/2004 o texto do ato normativo deve disciplinar de forma completa o seu objeto e, ademais, deve ser claro e preciso para a adequada compreensão dos enunciados. Neste sentido, é necessário que a redação do referido dispositivo contenha informações a fim de explicitar qual é o ato - seja este a edição de uma norma regulamentadora complementar, seja este a edição de um ato de regularização ambiental, como são os casos da outorga de direito de uso e da licença ambiental - mediante o qual serão definidos os valores dos poluentes que são classificados na condição de "virtualmente ausentes" (**ressalva nº 11**).

46. O artigo 46 da minuta estabelece que "os métodos de coleta e de análises de águas são os especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas". Esta redação pressupõe a existência de normas técnicas que sejam reconhecidas por instituições de caráter científico. No entanto, há instituições públicas que, embora não sejam instituições científicas, regulamentam e fiscalizam o exercício de determinadas profissões disciplinadas em lei ex vi o disposto na norma do art. 5º, XIII, da CRFB/1988. Há entre aquelas atividades profissionais as que parecem ser imprescindíveis para a realização de atividades de coleta e de análise de águas em vista dos padrões de lançamento de efluentes, como é o caso da química, da biologia, das engenharias, entre outras. Assim, se porventura existirem normas técnico-regulamentadoras que disciplinam os métodos de exercício profissional correspondente à coleta e à análise de águas, parece ser razoável que o artigo 46 da minuta também faça referência às normas técnicas editadas por instituições públicas. Neste sentido, recomenda-se à equipe técnica que está a subsidiar o CERH/EMG e o COPAM que avalie a pertinência de alteração daquele dispositivo da minuta

(recomendação nº 02).

47. O artigo 50 da minuta estabelece a sujeição de infratores das normas estabelecidas na proposta de deliberação normativa conjunta às sanções previstas pelas normas da Lei Federal nº 9.605/1998, que tipificou os crimes ambientais e cominou as suas respectivas penas. É verdade que aquela lei federal também dispõe de forma geral a respeito das infrações ambientais; todavia, em relação às competências fiscalizatórias e punitivas do Estado de Minas Gerais, referente às infrações ambientais, vigoram as normas da Lei Estadual nº 7.772/1980, da Lei Estadual nº 13.199/1999, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, entre outros atos normativos. Assim sendo, uma vez que o ato normativo deve ser preciso bem como completo de acordo com o que exigem as normas do art. 8º e do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 78/2004, então a redação do artigo 50 da minuta deverá ser retificada a fim de ser prevista também a sujeição de infratores às normas estabelecidas por leis e por decretos regulamentadores do EMG (**ressalva nº 12**).

48. Ainda em relação ao artigo 50 da minuta há apenas 01 (um) parágrafo articulado ao seu caput; no entanto, se no texto normativo houver um só dispositivo articulado ao caput, então aquele dispositivo deverá ser grafado mediante a expressão "parágrafo único" segundo impõe a norma do art. 12, IV, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004. Por conseguinte, deve ser providenciada a retificação do "§ 1º" daquele artigo da minuta (**ressalva nº 13**).

49. O artigo 51 da minuta prevê a revisão da deliberação normativa conjunta em um prazo de até 05 (cinco) anos, mas não identifica o critério de início da contagem daquele período - a partir da publicação do ato normativo, ou outro critério. Já que o texto normativo deve ser claro e preciso pois assim prescreve a norma do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 78/2004, então deve ser providenciada a retificação daquele dispositivo da minuta a fim de ser saneada a omissão (**ressalva nº 14**).

II - CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, realizada a análise dos aspectos formais e materiais da minuta do ato proposto a Procuradoria do IGAM não vislumbra, sob o aspecto legal, óbice à emissão da deliberação normativa conjunta do COPAM e CERH/EMG (54028079), sob exame.

51. Aspectos técnicos e econômicos referentes ao enquadramento dos corpos hídricos e lançamentos de efluentes, pelas áreas competentes.

Valéria Magalhães Nogueira

Procuradora Chefe – Advogada Autárquica
MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 17/10/2022, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54443403** e o código CRC **5C534F01**.